

Estado do Piauí
Assembléia Legislativa

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

Orgão	AL
N.º	AL-0650/99
Data	18.03.99
P. de Lei	
Clecice	

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO Nº 004

Lido no Expediente
Em 17.03.1999

"Indica ao Poder Executivo Projeto de Lei que cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí e dá outras providências"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ aprova o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária e por ela gerido e administrado, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras Conveniadas em benefício dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividade econômica, preferencialmente os micro e pequenos produtores rurais e urbanos.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a transferência de recursos originários de depósitos do Estado do Piauí, no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), e 11(onze) parcelas mensais de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I. As comissões cobradas sobre cada uma das operações avalizadas, por conta de garantia prestada em seu nome;
- II. O resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III. A recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;
- IV. As parcelas mensais destinadas pelo poder Público Estadual, num total não inferior a 1% (um por cento) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassadas em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor;
- V. Outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares, de esfera Internacional, nacional, estadual e municipal, a título de doação.

§ 1º - O Saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda.

Av. Mal. Castelo Branco, SN - Cabral - 64000-810 - Teresina (PI) - Telefone (086) 221-4955 ou 221-3022 ramais 138/139

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Protocolo
17.03.99
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas nos produtos financeiros das Instituições conveniadas.

Art. 4º - Os direitos e deveres das Instituições Financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio celebrado com o Estado do Piauí, que definirá, ainda, o volume máximo de operações que será avalizado, e os percentuais da comissão prevista no Inciso I do artigo precedente.

§ 1º - São habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF(Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), ou outras linhas de créditos que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores

§ 2º - As instituições financeiras conveniadas serão obrigadas a empregar todos os recursos disponíveis para o financiamento de linhas de créditos, sob pena de revogação do convênio firmado.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego-CEE, nos termos do Decreto nº ~~3.993~~ de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego - CME's. (9.323)

Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá 50% (cinquenta por cento) do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o *caput* do Art. 4º.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

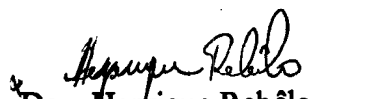
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa em Teresina(PI), 15 de março de 1999.


Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores


Dep. Olavo Rebêlo
Partido Socialista Brasileiro


Dep. Henrique Rebêlo
Partido do Mov. Dec. Brasileiro

JUSTIFICATIVA

Na condição de Parlamentar do Partido dos Trabalhadores, com assento nesta Casa Legislativa, encaminho para apreciação deste Colendo Plenário, o Indicativo de Projeto-Lei que versa sobre a Criação do FUNDO ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, com o objetivo precípua de buscar o incremento para a Economia do Estado, gerando mais empregos, na medida que o mesmo possibilitará o acesso de várias famílias às linhas de crédito das Entidades Financeiras, com o aval do Governo do Estado do Piauí, uma vez que facilitará o procedimento e a captação de recursos juntos às Agências Financiadoras.

Esta matéria, que ora trago para discussão nesta Casa, é de fundamental importância para milhares de pessoas que hoje se encontram fora do mercado de trabalho no Estado, e que segundo dados recentes chegam a aproximadamente 600.000 (seiscentos mil), número considerado alto e preocupante, que exige de todos uma postura mais propositiva em relação a esta problemática.


É do conhecimento de todos os parlamentares desta Casa, que o País e particularmente o Piauí, atravessa uma das mais graves crises institucionais de sua História: crise de governabilidade, política, social e principalmente econômica. Temos consciência de nosso papel enquanto representantes da população, que é de legislar, levando em consideração os interesses e as demandas da sociedade como um todo.

Um dos maiores agravantes desta crise é, sem dúvida, o aumento acentuado do desemprego que, por sua vez, tem excluído milhares de pessoas do exercício pleno da cidadania, constitucionalmente assegurada no Inciso II do Art. 1º da Carta Magna de 1988. E não existe Cidadania sem emprego e sem as condições fundamentais para exercê-la.

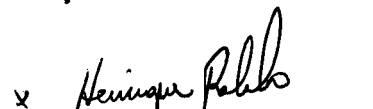
Portanto, nobres deputados e deputada, reconhecendo que o Piauí é um dos Estados mais pobres da Federação, não podemos rejeitar as oportunidades de investimentos por parte das instituições financeiras, que tenham como objetivo desenvolver nossa capacidade produtiva, principalmente quando existe interesse dos produtores e das agências financeiras, que reconhecem estes investimentos como um salto de qualidade na política de abertura do mercado a grande parcela da população.

Concluindo, solicito aos senhores deputados e à senhora deputada a aprovação unânime deste indicativo de Projeto-Lei, por considerá-lo de grande importância para o desenvolvimento econômico do Piauí.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em 15 de março de 1999.


Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores


Dep. Olavo Rebêlo
Partido Socialista Brasileiro


Dep. Henrique Rebêlo
Partido do Mov. Dec. Brasileiro

Processo n.º AL 0610/99

Natureza do Processo: indicativo n.º 004/99

Assunto: indica ao Poder Executivo projeto de lei que cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí


Autor: Deputada Francisca Trindade e outros

Relator: Dep. Marcelo Coelho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em observância ao trâmite regimental que norteia o processo legislativo, esta relatoria opina no sentido de que a Deputada Francisca Trindade, com assento nesta Casa pelo Partido dos Trabalhadores – PT, em conformidade com o art. 101 do Regimento Interno, requeira ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, a retirada do Indicativo de Projeto de Lei n.º 04/99, que indica ao Poder Executivo projeto de lei que cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí, vez que a mesma apresentou projeto de lei que cria o precitado Fundo. (documento probante acostado)

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de junho de 1999.



Dep. Marcelo Coelho



Ref. Proc. n. AL 0610/99

Trata-se de projeto de lei criando o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda, cuja gestão será feita pela Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária.

Consoante o precitado projeto seu objetivo primeiro é beneficiar os chamados agentes produtivos sediados no Estado, propiciando-lhes linhas de crédito com vistas a incrementar a economia local.

No fomento dos setores produtivos, logo se vê que o projeto tem a marca do Partido dos Trabalhadores.

Segundo o art. 1, *caput*, com fito de atender o pequeno empreendedor, este programa, como já se disse, busca um conjunto de linhas de crédito para financiar quem quer iniciar ou investir no crescimento de seu próprio negócio, tanto na área urbana quanto na área rural.

Neste parecer, importante sugerir que o projeto disponha expressamente, não só o crédito, mas também capacitação gerencial do beneficiário, acompanhamento e assistência técnica. Estas ações são importantes para a permanência do empreendimento no mercado.

Cuido de sugerir ainda que o *caput* do art. 1., contemple esta importante modalidade de geração de emprego e renda - as cooperativas e associações de produção, formadas por micro ou pequenos empreendedores, urbanos e rurais. Que não se confundem, é claro, com as micro e pequenas empresas.

E o setor informal. Por que não se agasalhar o mesmo no projeto em comento ?

Apoio financeiro, mediante abertura de crédito fixo, ao setor informal da economia, objetivando sua integração ao setor produtivo formal da economia e a geração de emprego e renda. Podem ser beneficiários pessoas físicas que atuam no setor informal da economia (empreendimento de caráter domiciliar, artesãos e outros comprovadamente assim sejam caracterizados), desde que não inseridos no CADIN, SPC e SERASA.




Assembleia Legislativa

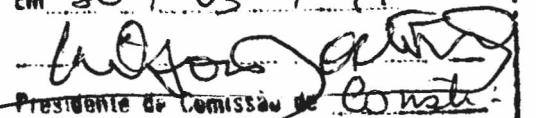
A forma de acesso pode ser mediante apresentação de carta-consulta e pequeno projeto, tendo requisitos mínimos. A fiscalização, digo, o controle, pode ser feita pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Por que a lei já não indigita a composição do Conselho Deliberativo do Fundo.

Com lastro nos arts. 30, inciso I, 34, I, 59 e 63 do Regimento Interno, eis o parecer.

Sala das comissões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 28 de março de 1999


Marcelo Coelho
Dep. do PPB

Concedido visto ao processo AL 0610/99
do Dep. Prado Júnior -
Em 30 / 03 / 99

Presidente da Comissão de Consti-
tução e Justiça



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
Clerice	05
ANEXOS	NÚMERO
-	AL-0610/99

PROCESSO EM PAUTA

Em, 22 / 03 / 99

M. Pereira

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 03 laudas.

Em 18 / 03 / 99

Funcionário

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
E caminhe-se à Diretoria

Legislativa

Em 18 / 03 / 99

Francisco

Conceição da M. Dadas Sumar
Chefe de Apoio Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Comissões

Técnicas

Em 22 / 03 / 99

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redações

de Atas

Em 18 / 03 / 99

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Encaminha-se a

Em

M. Pereira
Martinho C. de Sá Júnior
Chefe Sec. Red. de Atas



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 23, 03 / 1999
ebages
Conceição de M. Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Consultorias Técnicas

Ao Deputado Marcos
Coelho
para relatar
Em 23, 03 / 99
[Signature]
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº ____/99

“Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí e dá outras providências”

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária e por ela gerido e administrado, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras Conveniadas em benefício dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividade econômica, preferencialmente os micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive do setor informal.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), e 11(onze) parcelas mensais de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I. As comissões cobradas sobre cada uma das operações avalizadas, por conta de garantia prestada em seu nome;
- II. O resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III. A recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

Di

0



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

IV. Um por cento (1%) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor;

V. Outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares, de esfera Internacional, nacional, estadual e municipal, a título de doação.

§ 1º - O Saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas nos produtos financeiros das Instituições conveniadas.

Art. 4º - Os direitos e deveres das Instituições Financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio celebrado com o Estado do Piauí, que definirá, ainda, o volume máximo de operações que será avalizado, e os percentuais da comissão prevista no Inciso I do artigo precedente.

§ 1º - São habilitados para convênir com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF(Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), ou outras linhas de créditos que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores

§ 2º - As instituições financeiras conveniadas serão obrigadas a empregar todos os recursos disponíveis provenientes da margem conveniada, sob pena de revogação do convênio firmado.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego-CEE, nos termos do Decreto nº 3.933 de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego - CME's.

Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá 50% (cinquenta por cento) do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o *caput* do Art. 4º.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores


Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.


Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em Teresina(PI), 15 de março de 1999.

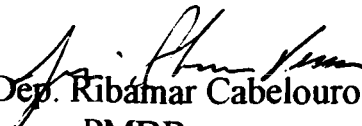

Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores


Dep. Olavo Rebelo
PSB

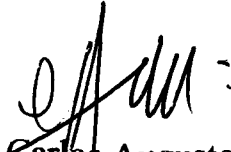

Dep. Henrique Rebelo
PMDB

Dep. Leal Jr.
PFL

Dep. Wilson Martins
PSDB


Dep. Ribamar Cabelouro
PMDB

Dep. Irmão Elias
PPB


Dep. Carlos Augusto
Líder do Governo





ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Na condição de Parlamentar do Partido dos Trabalhadores, com assento nesta Casa Legislativa, encaminho para apreciação deste Colendo Plenário, o Projeto-Lei que versa sobre a Criação do FUNDO ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, com o objetivo precípua de buscar o incremento para a Economia do Estado, gerando mais empregos, na medida que o mesmo possibilitará o acesso de várias famílias às linhas de crédito das Entidades Financeiras, com o aval do Governo do Estado do Piauí, uma vez que facilitará o procedimento e a captação de recursos juntos às Agências Financiadoras.

Esta matéria, que ora trago para discussão nesta Casa, é de fundamental importância para milhares de pessoas que hoje se encontram fora do mercado de trabalho no Estado, e que segundo dados recentes chegam a aproximadamente 600.000 (seiscentos mil), número considerado alto e preocupante, que exige de todos uma postura mais positiva em relação a esta problemática.

É do conhecimento de todos os parlamentares desta Casa, que o País e particularmente o Piauí, atravessa uma das mais graves crises institucionais de sua História: crise de governabilidade, política, social e principalmente econômica. Temos consciência de nosso papel enquanto representantes da população, que é de legislar, levando em consideração os interesses e as demandas da sociedade como um todo.

Um dos maiores agravantes desta crise é, sem dúvida, o aumento acentuado do desemprego que, por sua vez, tem excluído milhares de pessoas do exercício pleno da cidadania, constitucionalmente assegurada no Inciso II do Art. 1º da Carta Magna de 1988. E não existe Cidadania sem emprego e sem as condições fundamentais para exercê-la.

Portanto, nobres deputados e deputada, reconhecendo que o Piauí é um dos Estados mais pobres da Federação, não podemos rejeitar as oportunidades de investimentos por parte das instituições financeiras, que tenham como objetivo desenvolver nossa capacidade produtiva, principalmente quando existe interesse dos produtores e das agências financeiras, que reconhecem estes investimentos como um salto de qualidade na política de abertura do mercado a grande parcela da população.

Concluindo, solicito aos senhores deputados e à senhora deputada a aprovação unânime deste Projeto-Lei, por considerá-lo de grande importância para o desenvolvimento econômico do Piauí.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em 15 de março de 1999.

Francisca Trindade
Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores